

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5.718, de 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de baixa automática e eletrônica de gravames por instituições credoras após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art 2º. Desde que não recaia sobre o veículo financiado nenhuma restrição que impeça a realização da baixa do gravame e que o devedor tenha cumprido o disposto no art. 123, § 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as instituições credoras de operações de crédito e arrendamento mercantil, após o cumprimento por parte do devedor das obrigações principais e acessórias, como o pagamento de multas e impostos relacionados ao bem, devem providenciar, sem ônus para o devedor, a baixa do gravame, de forma automática e eletrônica, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 1º. As penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e eventualmente lançadas no Renainf após a efetivação da transferência de que trata o art. 123, § 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão desvinculadas do veículo e, conseqüentemente, do novo proprietário ficando vinculadas ao prontuário do real infrator.

§ 2º. Na qualidade de reais infratores, em se tratando de operação de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária, as penalidades indicadas serão igualmente atribuídas aos condutores, arrendatários ou financiados.

§ 3º. Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.

§ 4º. Em se tratando de operações de consórcio, nos termos da Lei nº 11.795/2008, o prazo de que trata o caput deste artigo é de 10 (dez) dias úteis contado a partir da data de realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO) que formalizar a quitação” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Após a apresentação da emenda que oferecemos neste Colegiado, acatada pelo ilustre relator, a quem de pronto agradecemos, observamos que convém chamar a atenção para o fato de que é necessária a observância do que dispõe o CTN em seu art. 123, § 1º, que transcrevemos:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

**§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.**

.....

O procedimento de transferência de propriedade no prazo legal é essencial para que haja clareza sobre as responsabilidades decorrentes do uso do veículo, facilitando o próprio ente público a endereçar adequadamente essas responsabilidades. Sem essa providência, os próprios credores são impedidos pelos Detrans de realizarem a baixa do gravame. Não se trata de uma opção, e sim uma proibição efetiva por parte dos Detrans. Por isso, sem esse ajuste, a nova e importante medida proposta no projeto encontraria óbices concretos.

Outra hipótese que precisa ser ressaltada é aquela na qual existam restrições ou impedimentos, de ordem administrativa ou judicial, por exemplo, que impeçam a baixa do gravame.

Por fim, atualmente há certa desordem em atribuir multas a condutores de veículos. Não raramente, mesmo após a transferência de propriedade os consumidores são surpreendidos com multas. Assim, nossa proposta é de que se atribuam essas multas aos reais infratores, desvinculando-as do veículo.

Também o segmento de consórcios exige um ajuste ante ao seu modo de funcionamento.

Com esses ajustes estaremos conferindo a segurança jurídica adequada para proteger os consumidores.

Por isso, submetemos a presente proposta ao relator e demais pares.



Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP

Apresentação: 08/07/2025 12:12:02.157 - CDC  
ESB 1/2025 CDC => PL 5718/2023

ESB n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258505347700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

